ACÓRDÃO - AC00 - 1233/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21745/2012/001
PROTOCOLO	: 1719742
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SERGIO LUIZ MARCON
INTERESSADA	: ELISÂNGELA DE OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – MULTA – ENVIO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SÚMULA TC/MS N. 52 – RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO PARA A COMUNIDADE – REGISTRO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52. A vigência desta Súmula à época da contratação, que realizada para o cargo de professor e acompanhada dos documentos obrigatórios, motiva o registro do ato.

1. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar a decisão e registrar a contratação temporária, bem como certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Sergio Luiz Marcon**, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-592/2016**, prolatada nos autos TC/MS n. 21745/2012 e declarar o **registro** da contratação

temporária de **Elisângela de Oliveira Ferreira**, para o cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, no período de 3/9/2012 a 21/12/2012, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sergio Luiz Marcon, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-592/2016, prolatada nos autos TC/MS n. 21745/2012, que não registrou a contratação temporária de Elisângela de Oliveira Ferreira, para o cargo de professor, lotada no Secretaria Municipal de Educação, no período de 3/9/2012 a 21/12/2012, e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela realização de contratação temporária irregular.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013, vigente à época e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-1539/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4494/2022, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação temporária, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Ressalto que, conforme os autos originários, todos os documentos obrigatórios acerca da contratação temporária foram encaminhados, não restando nenhum ausente.

Constata-se que o recorrente quitou a multa imposta na Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-592/2016, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 31 do TC/21745/2012, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas, nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-592/2016, prolatada nos autos TC/MS n. 21745/2012 e declarar o **registro da contratação temporária** de Elisângela de Oliveira Ferreira, para o cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, no período de 3/9/2012 a 21/12/2012, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/MFGM